



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES**  
**CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO**

**RELATÓRIO TÉCNICO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO**

**PROCESSO:** 2020.07.00003P  
**INTERESSADO:** JOÃO LÚCIO MORAES CRUZ  
**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE  
**RELATÓRIO:** N.º 022/2020

Protocolo nº 6461/2020  
Data 30/12/2020  
Hora 10:07  
Luiz dos Santos

**BREVE RELATO**

O Sr. JOÃO LÚCIO MORAES CRUZ, requereu desta instituição o benefício de PENSÃO POR MORTE, conforme folha n.º 02 dos autos, em decorrência do falecimento da servidora Sra. VERA LÚCIA DA SILVA SOARES CRUZ em 04/02/2020, no Município de Barra do Bugres-MT.

Foram juntados aos autos os seguintes documentos pessoais:

**Do interessado:**

Cópia do CPF: 815.448.129.-49 RG: 4.581.525-0, SSP/PR, do Sr. JOÃO LÚCIO MORAES CRUZ, Certidão de Óbito da Senhora VERA LÚCIA DA SILVA SOARES CRUZ n.º 063750.01.55.2020.4.00401.0020130301.29, certidão de casamento n.º 087247.01.55.1995.2.00005.083.0000569.36, folhas 03 a 06 dos autos.

Foi observado nos autos a portaria n.º 006/2020, que dispõe sobre a concessão do benefício de Pensão por morte em favor do Sr. João Lúcio Moraes Cruz, em decorrência do falecimento da servidora Sra. Vera Lúcia da Silva Soares Cruz, páginas 09 a 10 dos autos em epígrafe. Publicada no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso. 12 de março de 2020, Ano XV/N.º 3.436, folha 10 dos autos.

Conforme planilha de cálculo de pensão por morte, o vencimento do cônjuge amparado pela Lei Complementar Municipal n.º 052/2013 é de R\$ 3.850,30 (três mil oitocentos e cinquenta reais e trinta centavos).

De acordo com o Parecer Jurídico N.º 100/2020 que trata da análise do pedido de Pensão Por Morte, pelo Sr. João Lúcio Moraes Cruz, em decorrência do falecimento da Sra. Vera Lúcia da Silva Soares Cruz, servidora ativa no cargo de Professora, Classe C, Nível 04, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Barra do Bugres/MT, onde tomou posse em 12/03/2007.

Neste sentido, conforme menciona o art. 28, inciso II, § 2º da lei municipal n.º 1.554 de 04 de julho de 2005, alterada pela lei municipal n.º 2.242/2016, que dispõe sobre a previdência social dos servidores públicos de Barra do Bugres, assim como segue:

*David Marques de Queiroz*  
Controlador Geral  
CRC/MT- 009201/O-2





ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES**  
**CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO**

**Art. 28.** A pensão por morte será calculada na seguinte forma:

I - Ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/88, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - Ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/88, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 1º A importância total assim obtida será rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito a pensão, e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

O benefício de Pensão por Morte, amparado pelo Art. 40, § 7º, II da CF/88 com redação da EC 41/2003, acrescentada pela Emenda Constitucional nº. 70/2012, c/c art., 28, I, art. 29 inciso I e art. 7º, inciso I da Lei Municipal n. 1.554/2005 de 04 de julho de 2005, que dispõe sobre a Reestruturação do Barra Previ – Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Barra do Bugres,

O valor do benefício a ser concedido ao requerente refere-se ao valor dos proventos pago antes do óbito no cargo ativo, em perfeita harmonia com o disposto na Carta Magna.

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Neste sentido, resta por fim, somente a análise do vínculo do requerente que será beneficiado com pensão, frente às disposições contidas no art. 7º, inciso I do ato normativo regulador do Regime Próprio de Previdência do Município de Barra do Bugres/MT:

Art. 7.º São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:

I - O cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou inválido;

*David Marques de Queiroz*  
Controlador Geral  
CRC/MT- 009201/O-2



2



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES**  
**CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO**

Assim, em observação no artigo supracitado, o requerente do presente benefício atende as condições de dependente da segurada falecida. Consoante a condição de cônjuge há de serem observados os requisitos atribuídos pelo art. 32 da lei Municipal n 1.554/2005, com redação alterada pela Lei Municipal n 2.242/2016 que assim segue:

Art. 32. - A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º - O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao atingir a maioridade civil, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave que os tornem absolutamente ou relativamente incapazes, assim declarados judicialmente;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência;

**V - para cônjuge ou companheiro:**

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

**6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.**

Por fim, temos que a data de início de pagamento do benefício de pensão por morte será a partir do dia 04 de fevereiro de 2020, data do óbito, conforme Art. 30,

David Marques de Queiroz  
Controlador Geral  
CRC/MT- 009201/O-2





ESTADO DE MATO GROSSO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES**  
CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

da Lei Municipal n 2.252 de 15/06/2016, que alterou a Lei n 1.554 de 04 de julho de 2005, que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Barra do Bugres/MT:

Art. 30. - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

Desta forma, conforme os termos legais acima elencados, não foi encontrado nenhuma irregularidade no processo que desabonem a aposentadoria requerida pelo servidor supracitado, ficando aqui a opinião da Controladoria Geral de Controle Interno que **emite parecer FAVORÁVEL** à concessão do benefício de pensão por morte, para o Sr. **JOÃO LÚCIO MORAES CRUZ**.

“S.M.J. é o parecer”.

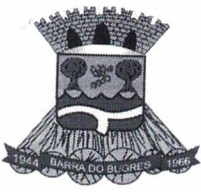
Atenciosamente,

Barra do Bugres, 30 de dezembro de 2020.

**David Marques de Queiroz**  
Controlador Geral  
CRC/MT- 009201/O-2

David Marques de Queiroz  
Controlador Geral  
CRC/MT- 009201/O-2





ESTADO DE MATO GROSSO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES**  
CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

---

**Cópia do processo em anexo**

  
David Marques de Queiroz  
Controlador Geral  
CRC/MT-009201/O-2



5